

**Processo nº 12.778/12**

Prefeitura Municipal de Canindé

Pensão

Interessado: José Juranvile Pinto da Cruz

Relator: Cons. Pedro Ângelo

ACÓRDÃO N° 6086 /12.

**EMENTA:**

- **Pensão.**
- **Parecer Ministerial pela concessão da pensão.**
- **Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do título de pensão.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e discutidos estes autos de pensão, de interesse de José Juranvile Pinto da Cruz, viúvo da ex-servidora Rocilda de Freitas Pinto, falecida, que ocupava o cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, lotada na Secretaria de Educação Município de Canindé, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - CE, **julgar legal** o Título nº 015/2012, à fl. 21, concessivo de pensão em favor do interessado acima indicado, no valor de **R\$ 808,60** mensais, conforme cálculo pró-rata. Tal benefício será pago ao dependente supra a partir de 15 de abril de 2012, e terá direito enquanto não convolar novas núpcias ou constituir união estável. **Determinando-se, em consequência, o devido registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-CE, em 13 de novembro de 2012.

Fui presente

  
- Presidente

  
- Relator

  
- Procurador(a)

## Processo nº 12.778/12

Prefeitura Municipal de Canindé

Pensão

Interessado: José Juranvile Pinto da Cruz

**Relator: Cons. Pedro Ângelo**

## RELATÓRIO

Cuidam estes autos de pensão, de interesse de José Juranvile Pinto da Cruz, viúvo da ex-servidora Rocilda de Freitas Pinto, falecida em 15 de abril de 2012.

O Título de Pensão nº 015/2012, à fl. 21, assinado pelo Prefeito Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, datado de 24 de abril de 2012, orçou a pensão em **R\$ 808,60** mensais, conforme cálculo pró-rata, concedendo o benefício a partir de 15 de abril de 2012.

A 12ª Inspetoria desta Corte de Contas informa às fls. 36/37, que o requerente acima citado faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária (certidão de óbito, casamento, dentre outras), com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador Júlio César Rôla Saraiva, à fl. 41, emitiu parecer pela legalidade do Título e seu consequente registro.

É o relatório.

## VOTO

Com efeito, o requerente implementou todos os requisitos para que lhe seja concedida a pensão.

O Título concessivo de pensão encontra-se fundamentado no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 3º da mesma Emenda; art. 42, inciso I, da Lei nº 1.918, de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, sendo que o valor do benefício está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspetoria competente do TCM.

**ISTO POSTO**, face à informação da Inspetoria e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do Título concessivo de pensão** em favor de José Juranvile Pinto da Cruz no valor de **R\$ 808,60**, conforme cálculo pró-rata.

Tal benefício será pago ao dependente supra a partir de 15 de abril de 2012, extinguindo-se quando convolar novas núpcias ou constituir união estável.

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 13 de novembro de 2012.

  
**Cons. Pedro Ângelo**  
Relator